



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MOITA BONITA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE N.º 015/2019

RATIFICO os termos da Justificativa da Comissão de Licitação, por estar à mesma, em conformidade com o art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.666/93. Moita Bonita/SE, em ____ de _____ de 2019.

MARCOS ANTONIO COSTA
Prefeito Municipal

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA/SE, ESTADO DE SERGIPE, instituída nos termos da Portaria n.º 02/2019, de 02 de janeiro de 2019, vem justificar o caráter de inexigibilidade de licitação Referente a prestação de serviços Tributários na Elaboração de Impugnação dos Índices Provisórios de ICMS, publicado através do Ato Deliberativo provisório do exercício de 2019, exarado pelo Tribunal de Contas, que na forma do Art. 3º e parágrafo 7º da Lei Complementar 63/90, representada pelo seu Prefeito Municipal o Senhor **MARCOS ANTONIO COSTA**, brasileiro, portador do CPF n.º 276.182.345-15 e R.G. n.º 605.956 SSP/SE, residente e domiciliado na cidade de Moita Bonita, Estado de Sergipe e a empresa **PLACON – PLANEJAMENTO CONSULTORIA & GESTÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob n.º 04.216.202/0001-26, sediada na Avenida Jorge Amado, n.º 1565, salas 4 e 6, Bairro Jardins, Aracaju, SE, CEP: 49025-330, representada neste ato pelo Sr. **JULIO CESAR CARDOSO DE SOUZA**, brasileiro, maior, capaz, portador do RG n.º 1.016.702, inscrito no CPF n.º 481.343.765-68, residente e domiciliado na av. General Djenal Tavares de Queiroz, n.º 405 – Aracaju/SE, CEP: 49045-423, conforme Inexigibilidade n.º 015/2019.

CONSIDERANDO, que o Tribunal de Contas da União elencou três requisitos legais para que se vislumbre a hipótese de Inexigibilidade de Licitação, como se verifica no voto condutor da Decisão n.º 613/96:

Para que se verifique a hipótese de Inexigibilidade de Licitação, conforme tese amplamente aceita tanto na melhor doutrina como na jurisprudência desta Corte, requer-se a presença de 3 (três) elementos, quais sejam, o serviço técnico profissional especializado, a notória especialização e a natureza singular.

CONSIDERANDO, que quando muitos são igualmente adequados, igualmente capazes de fazer o serviço, dessa igualdade, cuida a licitação, pois quando se sabe de antemão



ESTADO DE SERGIPE
MUNICIPIO DE MOITA BONITA

que há vários igualmente adequados, deve-se convocá-los a competir para, mediante o certame, e não de imediato, inferir qual é o mais adequado, porém no que tange a notória especialização se tipifica só quando, de imediato e de antemão, já se infere qual é o mais adequado, ou seja, este é um só, por que é marcado de alguma singularidade em relação ao serviço, que o torna o mais adequado dentre os adequados a satisfazê-lo.

CONSIDERANDO, que a notória especialização pressupõe haver muitos adequados para dentre eles haver um só que é o mais adequado, a pluralidade de adequação é pressuposto necessário da notória especialização, embora não suficiente, é necessário, ademais, outro pressuposto: a superioridade de adequação, assegurada por uma singularidade existente na natureza do serviço, isto é, existente na relação de trabalho em que o serviço nasce entre o sujeito prestador e o objeto prestado.

CONSIDERANDO, que é inegável e evidente a superioridade de adequação dos serviços prestados pelo **PLACON – PLANEJAMENTO CONSULTORIA & GESTÃO LTDA** aos municípios, satisfazendo plenamente o objeto do contrato, superioridade essa inferida imediatamente, e não por meio de certame, partindo da comparação direta entre o objeto da prestação do serviço e o conceito histórico-profissional que **PLACON – PLANEJAMENTO CONSULTORIA & GESTÃO LTDA** apresenta superioridade que decorrente de desempenho anterior, estudos e outros requisitos relacionados com suas atividades no campo de sua especialidade.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Moita Bonita, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexigência do prévio processo licitatório, *ex vi* do Art. 25, Inciso II com arrimo no Artigo N° 13, inciso III e V da Lei 8.666/93. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de MOITA BONITA, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Moita Bonita/SE, 05 de novembro de 2019.

JANE SANTANA REIS E MORAES
Presidente da C.P.L.

ÉRICA ANTONIA DA ROCHA
Secretária da C.P.L.

GICELMO BARRETO DE SOUZA
Membro da C.P.L.